



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

COMARCA DE JOÃO PESSOA

1ª TURMA RECURSAL

Juiz Paulo Roberto Régis de Oliveira Lima

NÚMERO DO PROCESSO: 0801281-56.2023.8.15.0131

ASSUNTO: [Difamação, Injúria]

APELANTE: WESLEY ALVES DE SOUZA, JOCERLAN GUEDES, DENISE BANDEIRA DE MELO BARBOSA PEREIRA, AUGUSTO FELIX, ERICA MOURA, MERICIANA ALMEIDA

Advogado do(a) APELANTE: PAULO SABINO DE SANTANA - PB9231-A

APELADO: PAULO SERGIO DANTAS MELO ROLIM

Advogado do(a) APELADO: PEDRO BERNARDO DA SILVA NETO - PB7343-A

Ementa: RECURSOS DE APELAÇÃO DOS RÉUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A HONRA.

INJÚRIA EM CONTEXTO DE PUBLICAÇÕES EM REDE SOCIAL. POSTAGENS DE CRÍTICA POLÍTICA DIRECIONADAS A VEREADOR. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA E AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO, SUBSIDIARIAMENTE READEQUAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. **SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA.** JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE A NECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO NOS CRIMES CONTRA A HONRA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E TOLERÂNCIA AMPLIADA PARA CRÍTICA A AGENTES POLÍTICOS. MANIFESTAÇÃO INSERIDA EM CONTEXTO DE *ANIMUS CRITICANDI*, NÃO CONFIGURANDO *ANIMUS INJURIANDI*. PARECER MINISTERIAL PELA IMPROCEDÊNCIA DA QUEIXA-CRIME. CRÍTICA POLÍTICA QUE NÃO ULTRAPASSA OS LIMITES DA ATIPICIDADE PENAL. REFORMA DA SENTENÇA. **RECURSO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

Apelação criminal interposta por Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, Augusto Abel Félix, Érica Luana de Lucena Moura e Emerenziana Gonçalves de Almeida contra sentença que julgou parcialmente procedente queixa-crime e os condenou pela prática do

crime de injúria, previsto no art. 140 c/c art. 141, § 2º, do Código Penal, em razão de publicações em rede social nas quais se referiram ao querelante, vereador municipal, com a expressão “desprezível vereador”.

Os apelantes sustentam a atipicidade da conduta por ausência de *animus injuriandi*, ao argumento de que as manifestações se inserem no contexto de crítica política, e, subsidiariamente, requerem a redução da pena pecuniária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se as manifestações realizadas pelos apelantes em rede social configuram o crime de injúria ou se estão protegidas pela liberdade de expressão no contexto de crítica política; e (ii) estabelecer se houve dolo específico de ofender a honra subjetiva do querelante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os crimes contra a honra exigem dolo específico consistente na intenção de macular a honra alheia, não se configurando quando a manifestação

decorre de *animus criticandi*.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que agentes públicos e figuras políticas estão sujeitos a maior grau de exposição e tolerância a críticas severas relacionadas ao exercício de suas funções.

A expressão utilizada pelos apelantes deve ser interpretada dentro do contexto político e social em que foi proferida, relacionado à atuação pública do querelante e à repercussão de fatos debatidos em sessão da Câmara Municipal.

As publicações impugnadas evidenciam reprovação à conduta política atribuída ao vereador querelante, sem demonstração de intenção autônoma e específica de ofender sua honra subjetiva.

O direito penal não pode ser empregado como instrumento de restrição da crítica política e do debate democrático, sobretudo quando ausente finalidade inequívoca de injuriar.

O parecer ministerial conclui pela improcedência da queixa-crime em razão da prevalência do *animus criticandi* e da ausência de tipicidade formal.

A absolvição dos corréus autores da manifestação originária reforça a inexistência de conduta penalmente típica e afasta tratamento desigual em relação aos apelantes que apenas aderiram à crítica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: 1. A configuração do crime de injúria exige demonstração do dolo específico de ofender a honra subjetiva da vítima. 2. A crítica política dirigida a agente público, ainda que áspera ou contundente, não configura crime contra a honra quando evidenciado o *animus criticandi*. 3. A liberdade de expressão assegura maior margem de tolerância a manifestações críticas relacionadas à atuação de agentes políticos no exercício de função pública. 4. A utilização de expressão potencialmente ofensiva, inserida em contexto de debate político e reprovação de conduta pública, não caracteriza injúria quando ausente intenção autônoma de insultar.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 140, 141, § 2º. CPP, arts. 386, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ - QC: 11 DF 2024/0032964-2, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/10/2024, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 08/10/2024;

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por DENISE BANDEIRA DE MELO BARBOSA PEREIRA, AUGUSTO ABEL FÉLIX, ÉRICA LUANA DE LUCENA MOURA e EMERENZIANA GONÇALVES DE ALMEIDA contra a sentença proferida pelo Juízo do Juizado Especial Misto da Comarca de Cajazeiras/PB, que julgou parcialmente procedente a Queixa-Crime, condenando os Apelantes pela prática do crime de Injúria (Art. 140 c/c Art. 141, § 2º, do Código Penal), com pena substituída por prestação pecuniária de R\$ 3.000,00 para cada um.

A Queixa-Crime foi motivada por postagens nas redes sociais dos Apelantes, que replicaram a manifestação de repúdio iniciada pelo Querelado Wesley Alves de Souza na Câmara Municipal, acrescentando em suas próprias publicações a expressão “desprezível vereador” ao se referirem ao Querelante (Vereador Paulo Sérgio Dantas Melo Rolim).

Em suas razões recursais, os Apelantes pleiteiam a reforma da sentença e a conseqüente absolvição, sustentando a atipicidade da conduta por ausência de dolo específico (*animus injuriandi*), alegando que as manifestações se deram sob o manto do *animus criticandi*. Subsidiariamente, requerem a redução da pena pecuniária por falta de fundamentação e desproporcionalidade.

O apelado apresentou Contrarrazões, pugnando pelo improvimento dos recursos e pela manutenção da condenação.

É o relatório.

VOTO

A irresignação dos Apelantes merece acolhimento.

A materialidade e a autoria das publicações são incontroversas, tendo sido confirmadas pelos próprios Apelantes. O ponto central da controvérsia reside na análise do elemento subjetivo da conduta, ou seja, se a intenção dos Apelantes era ofender a honra subjetiva do Querelante (*animus injuriandi*) ou se a manifestação se limitou à crítica política (*animus criticandi*).

Os crimes contra a honra, para sua configuração, exigem o dolo específico, a finalidade de macular a honra alheia. A jurisprudência pátria, notadamente do Superior Tribunal de Justiça, tem reiterado que a crítica, a narração de fatos ou a defesa de direitos afastam a tipicidade penal.

Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. DELITOS CONTRA A HONRA. GOVERNADOR DE ESTADO . PRELIMINARES. REJEIÇÃO. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS ELEMENTARES OBJETIVAS DO TIPO . INJÚRIA. JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. 1 . Queixa-crime na qual se imputa a Governador de Estado a suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 138, caput (calúnia), 139, caput (difamação) e 140, caput (injúria), na forma dos arts. 71, caput e 141, III, IV e § 2º, todos do Código Penal. 2 . Delitos de calúnia e de difamação não configurados, já que não houve, por parte do querelado, a atribuição de fatos certos e determinados, praticados em determinadas condições de tempo e lugar. 3. A imputação de eventual prática de injúria, principalmente na seara pública, deve ser analisada de forma contextualizada. 4 . **O jogo político, no Estado de Direito, sujeita as**

peças que exercem ou tenham exercido cargos públicos de natureza política a suportarem maior exposição em certos aspectos, bem como a tolerarem opiniões, ainda que ásperas e rigorosas, quanto à sua atuação na condução da coisa pública. Atipicidade da conduta. 5. À luz do princípio da intervenção mínima, o Direito Penal deve ser adotado como ultima ratio, de forma subsidiária aos demais ramos do Direito . 6. Preliminares afastadas e queixa-crime rejeitada, nos termos do art. 395, I, II e III, do CPP. (STJ - QC: 11 DF 2024/0032964-2, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/10/2024, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 08/10/2024) (*grifo nosso*)

No caso dos autos, o contexto fático é inegavelmente político e social. A manifestação dos Apelantes ocorreu após a 6ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Bom Jesus/PB, onde o Vereador Wesley Alves de Souza (também Querelado, mas absolvido em 1º Grau) narrou sua indignação com a atitude do Querelante, Vereador Paulo Sérgio Dantas Melo Rolim, de comparecer à delegacia para apoiar a mãe de um suspeito de roubo, crime do qual o próprio Wesley havia sido vítima.

A postagem original de Augusto Félix, replicada pelos demais Apelantes, expressa "repúdio e indignação perante as atitudes do vereador Paulo De Boscão" e conclui com a frase: "Você é desprezível

vereador." Embora a palavra "desprezível" seja, em tese, injuriosa, a sua utilização deve ser interpretada dentro do contexto em que foi inserida: a crítica veemente à conduta de um agente público em um momento de comoção social (aumento da violência e roubo sofrido por um colega parlamentar).

O direito penal não pode ser utilizado como instrumento de silenciamento da crítica política, mesmo que esta se revista de aspereza ou exagero.

A crítica a figuras públicas, em especial políticos, goza de uma margem de tolerância maior, em nome da liberdade de expressão e do debate democrático. Nesse sentido, se a intenção precípua é criticar a atuação pública, o dolo de ofender a honra resta descaracterizado.

Corroborando este entendimento, o Ministério Público Estadual, em suas alegações finais, manifestou-se expressamente pela improcedência da Queixa-Crime, asseverando que:

"Ocupantes de funções públicas são passíveis de críticas. In casu, embora, não se possa aferir se são justas ou injustas, não extrapolaram o animus criticandi.

[...] A necessidade do especial fim de agir – in casu, o animus caluniandi e diffamandi – está ausente no caso dos autos, razão pela qual não há tipicidade formal e, em consequência, crime a ser apurado...[...]."

O Juízo de origem, ao condenar os Apelantes, desconsiderou o parecer ministerial e a natureza da crítica, focando apenas no sentido literal do adjetivo. Contudo, o contexto probatório demonstra que a ofensa estava umbilicalmente ligada à reprovação da conduta política do Querelante, caracterizando o *animus criticandi*.

Ademais, a absolvição dos Querelados Wesley e Jocerlan (autores da fala original na Câmara) por atipicidade, mantida mesmo após a correção do erro material sobre o cargo de Jocerlan, reforça a tese de que o fato gerador da controvérsia não configurou crime. A adesão dos Apelantes a essa crítica, ainda que com termos fortes, deve seguir a mesma sorte, sob pena de incoerência e de cerceamento da liberdade de expressão.

Portanto, a conduta dos Apelantes, embora possa ser considerada excessiva no campo ético ou civil, não se amolda ao tipo penal da Injúria, por ausência do dolo específico.

Com a reforma integral da sentença para absolver os réus, a condenação pecuniária acessória fixada em primeiro grau deve, obrigatoriamente, ser afastada.

O magistrado de origem havia imposto aos apelantes o pagamento de 50% das custas e R\$ 2.000,00 de honorários ao advogado do querelante. Contudo, o princípio da sucumbência no processo penal de ação privada segue a sorte do resultado principal.

Sendo os réus absolvidos por atipicidade da conduta (art. 386, III, CPP), desaparece o fundamento jurídico para a penalização financeira dos recorrentes. Dessa forma, os apelantes ficam integralmente desonerados do pagamento de qualquer valor a título de custas processuais de primeiro grau ou honorários advocatícios em favor do patrono do querelante.

Em relação a esta instância recursal, aplica-se o artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Uma vez que o recurso foi provido, não há que se falar em condenação dos recorrentes em custas ou honorários advocatícios nesta fase, verba esta que somente seria devida em caso de improvimento.

O preparo já recolhido pelos apelantes serviu para viabilizar o acesso ao tribunal, não havendo novos ônus a serem suportados pelos vencedores do recurso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, e em harmonia com o conjunto probatório e a jurisprudência dominante, **DOU PROVIMENTO** aos Recursos de Apelação interpostos por Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, Augusto Abel Félix, Érica Luana de Lucena Moura e Emerenziana Gonçalves de Almeida, para reformar a sentença de origem e **ABSOLVER** os Apelantes da imputação do crime de injúria (art. 140 c/c art. 141, § 2º, do CP), com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal.

Fica expressamente afastada a condenação dos apelantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios imposta na sentença de origem.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante o provimento do recurso, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

Integra o presente voto a Certidão de Julgamento.

João Pessoa, data e assinatura eletrônica.